PROAD 6106/2022.
Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os portões automáticos do TRT5 em Salvador.

MARCIO LUIS SANTOS COSTA
ALBERTO NICHOLS RODRIGUES ESPINOLA

Vêm os autos a esta Coordenadoria de Serviços de Apoio e Conservação – CSAC, para que se manifeste acerca do recurso administrativo apresentado pela licitante FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA – CNPJ 20.390.492/00001-28.

A recorrente se insurge contra o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Condomínio Residencial Sabiá pela falta de timbre, prazo de vigência e incompatibilidade com o objeto licitado.

Após avaliação realizada nos novos documentos apresentados (recurso e contra-razões) fazemos as seguintes considerações:
A falta do atestado confeccionado em "I. Papel timbrado do emitente;" é formalidade editalícia perfeitamente sanável por meio de diligência, considerando que o documento foi recebido eletronicamente (não em papel) e encaminhado via e-mail, podendo ser facilmente confirmada sua autenticidade pelo pregoeiro com o próprio emitente, seja em pesquisa na internet ou contato telefônico a partir dos dados disponíveis no documento emitido pelo Condomínio Residencial Sabiá.

Quanto à contemporaneidade das relações contratuais atestadas, estas podem, querendo, ser também confirmadas por diligência. Contudo, não há exigência editalícia quanto a prazos definidos de vigência, ou mesmo a contemporaneidade dos contratos.

Quanto ao objeto do contrato descrito nos atestados, não há dúvida quanto à equivalência dos mesmos com o objeto licitado, uma vez que o controle de acesso de veículos se dá, nos dois casos por cancelas e portões automáticos. Não há exigência no Edital de que os equipamentos sejam minuciosamente descritos nos atestados para fins de avaliação da compatibilidade com o objeto licitado.

A alegação de que o erro de grafia contido no atestado do Condomínio Residencial Sabiá tratava-se de duplicidade de Razões Sociais, foi interpretada por esta Unidade como mero erro material.

Assim, entendo prestados os esclarecimentos e as informações necessárias para subsidiar a decisão do pregoeiro.

Ao Diretor da CSAC, para ciência.
Salvador, 13 de dezembro de 2022.

Alberto Nichols R. Espínola
Analista Judiciário – TRT5/CSAC

Ciente e de acordo com as informações prestadas.
Ao Núcleo de Licitação da CML.
Salvador, 13 de dezembro de 2022.

Márcio Costa
Diretor da CSAC